CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 52

PARECER Nº 085/2023

Projeto de Lei nº 028-E-2023

De autoria do Executivo Municipal o anexo Projeto de Lei ***Dá denominação às vias públicas no Bairro Triângulo II para fins de Regularização Fundiária – REURB-S e acrescenta §107 ao art. 4º da Lei Municipal nº 5.872, de 14 de setembro de 2017, que "Estabelece o abairramento e as regiões do Município de Conselheiro Lafaiete, fixando os limites dos logradouros públicos e dá outras providências.".***

A proposta de lei se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03, e está acompanhada de documentos de fls. 04 a 08; às fls. 09, consta Ofício de encaminhamento, no qual consta solicitação de tramitação em regime de urgência; às fls. 10 a 14 consta proposta de emendas nº 01 e 02, apresentadas pelo Poder Executivo; às fls. 15 a 17 consta Parecer desta Procuradoria solicitando maiores esclarecimentos acerca da matéria tratada na mencionada Proposta; às fls. 18/19 consta Ofício de encaminhamento da Diligência solicitada; às fls. 20 a 50, consta resposta da Procuradoria Geral do Município à Diligência desta Procuradoria, incluindo a apresentação das Emendas nº 03 e 04 à proposta de lei ora em análise.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, VII), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 49, XVIII), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 53

Em relação à iniciativa, a matéria é concorrente, consoante dispõe o art. 58, da Lei Orgânica, e não se insere nos casos de iniciativa privativa do Executivo.

Inicialmente, cumpre deixar consignado que compete ao Município a nomeação de bairros, ruas, parques e demais bens públicos municipais de uso coletivo. O assunto é, evidentemente, de interesse local, cabendo ao Município, como determina o inciso I do artigo 30 da Constituição da República Federativa do Brasil, o ato de denominar bens públicos em consonância com as tradições e usos locais, homenageando pessoas importantes para a história do Município ou, ainda, eventos históricos ou datas importantes. Exceção há de ser feita às vias particulares situadas no interior de condomínios ou de propriedades rurais, assim como às estradas de rodagem intermunicipais e interestaduais, que estão sob jurisdição dos Estados e da União, respectivamente.

A palavra logradouro (ou logradoiro) é um termo que designa qualquer espaço público reconhecido pela Administração de um Município,como avenidas, ruas, praças, jardins, parques etc.

Conforme se vê da justificativa de fls. 03, pretende o Executivo Municipal proceder com a denominação das vias públicas do Bairro Triângulo II, para fins de viabilizar mecanismos legais de regularização fundiárias dos imóveis localizados na referida área. Ocorre, porém, que a proposta de lei ora em análise não se encontra em consonância com o disposto na Lei Municipal nº 5.872, de 14 de setembro de 2017, que *Estabelece o Abairramento e as Regiões do Município de Conselheiro Lafaiete, fixando os limites dos logradouros públicos de acordo com os bairros a que pertencem, regularizando e legalizando as denominações dos logradouros que especifica, consolidando a legislação referente à denominação de logradouros públicos, e dá outras providências,* o que deverá ser corrigido pela apresentação de um Substitutivo, o que estamos a sugerir.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 54

O que deve ser considerado no momento da denominação dos logradouros públicos é que a falta de critérios objetivos e de uniformização para classificação e denominação dos logradouros públicos é um problema alarmante, sinônimo de transtornos e de inúmeros prejuízos para os munícipes, provocando muita confusão, como, por exemplo, o envio ou recebimento de cartas e encomendas em endereços errados, pois muitas vezes as pessoas não conhecem o Código de Endereçamento Postal (CEP) ou o preenchem de forma equivocada, eis que os carteiros se orientam não só pela denominação do logradouro mas, principalmente, pelo CEP das ruas, avenidas, praças, rotatórias becos ou alamedas, sendo que o código formado por oito dígitos e sua estrutura identifica a região, sub-região, setor, subsetor, divisor de subsetor e identificadores de distribuição.

Especificamente com relação à denominação de vias e logradouros por lei local, a competência municipal para sua denominação somente existirá caso a mesma integre via pública municipal.

3

Além das disposições da Lei Orgânica Municipal, artigo 236 e a Lei Municipal nº 4.747, de 03 de novembro de 2005, art. 1º, I, "a", deve- se atentar aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública (CF, art. 37, caput), em especial os da impessoalidade e moralidade.

O princípio da impessoalidade reflete a aplicação do conhecido princípio da finalidade, segundo o qual o alvo a ser alcançado pela Administração é somente o interesse público, e em sendo perseguido interesse particular ocorre o chamado desvio de finalidade, cuja sanção é cominada no art. 2º, "e", da Lei nº 4.717/65 (Lei da Ação Popular). O princípio da moralidade, por sua vez, de acordo com a lição de José dos Santos Carvalho Filho[1], impõe que o administrador público nãodispense os preceitos éticos que devem estar presentes em sua conduta.

[1] FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 13ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 55

A administração deve não só averiguar os critérios de conveniência, oportunidade e justiça em suas ações, mas também distinguir o que é honesto do que é desonesto.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, devendo receber Substitutivo para correção de técnica legislativa e adequação à Lei nº 5.872, de 14 de setembro de 2017.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça, deve ser ouvida apenas a Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a turno único de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 08 DE MAIO DE 2023.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

/GCT/

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 56

SUGESTÃO DE SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 028-E-2023

Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 028-E-2023

Assunto: **DÁ DENOMINAÇÃO ÀS VIAS PÚBLICAS NO BAIRRO TRIÂNGULO II PARA FINS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA – REURB-S – E ACRESCENTA O INCISO CVII AO ART. 3º; O § 107 AO ART. 4º; E O INCISO XXXI, DO § 3º, DO ART. 6º, TODOS DA LEI MUNICIPAL Nº 5.872, DE 14 DE SETEMBRO DE 2017, QUE ESTABELECE O ABAIRRAMENTO E AS REGIÕES DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, FIXANDO OS LIMITES DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

5

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

Art. 1º – Ficam denominadas as vias públicas do Bairro Triângulo II para fins de regularização fundiária – REURB-S, com as seguintes delimitações:

I – Rua Maria Joana da Silva, que se inicia na divisa da propriedade de José de Rezende Chaves e termina na Rua Eva Florinda da Silva;

II – Rua Luzia Meireles Marioza, constituindo-se de uma viela sem saída que se inicia perpendicularmente à Rua Maria Joana da Silva, sendo paralela à Rua Anadema de Siqueira Beato;

III – Rua Anadema de Siqueira Beato, constituindo-se de uma viela sem saída que se inicia perpendicularmente à Rua Maria Joana da Silva, sendo paralela à Rua Luzia Meireles Marioza;

IV – Travessa Nova Jerusalém, que se inicia perpendicularmente à Rua Maria Joana da Silva e termina na Rua Eva Florinda da Silva, sendo paralela à Rua Uruguai;

V – Rua Uruguai, constituindo-se de uma viela sem saída que se inicia perpendicularmente à Rua Maria Joana da Silva, estando localizada paralelamente entre a Travessa Nova Jerusalém e a Rua Maria Damiana de Jesus;

VI – Rua Maria Damiana de Jesus, constituindo-se de uma viela sem saída que se inicia perpendicularmente à Rua Maria Joana da Silva, sendo paralela à Rua Uruguai;

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 59

VII – Rua Eva Florinda da Silva, que se inicia na Rua Maria Joana da Silva e termina na Rua Vereador José Boaventura Celestino.

Art. 2º – O art. 3º, da Lei nº 5.872, de 14 de setembro de 2017, que estabelece o abairramento e as regiões do Município de Conselheiro Lafaiete, passa a vigorar acrescido do inciso CVII, com a seguinte redação:

"Art. 3º – .....
(...)
CVII – Triângulo II."

Art. 3º – O art. 4º, da Lei nº 5.872, de 14 de setembro de 2017, que estabelece o abairramento e as regiões do Município de Conselheiro Lafaiete, passa a vigorar acrescido do § 107 e seus incisos I ao VII, com as seguintes redações:

"Art. 4º – .....
(...)
§ 107 – Os logradouros que compõem o bairro Triângulo II são:
I – Rua Maria Joana da Silva, em toda a sua extensão, que se inicia antes da esquina com a Rua Luzia Meireles Marioza e termina na Rua Eva Florinda da Silva;
II – Rua Luzia Meireles Marioza, em toda a sua extensão, constituindo-se de uma viela sem saída que se inicia perpendicularmente à Rua Maria Joana da Silva, sendo paralela à Rua Anadema de Siqueira Beato;
III – Rua Anadema de Siqueira Beato, em toda a sua extensão, constituindo-se de uma viela sem saída que se inicia perpendicularmente à Rua Maria Joana da Silva, sendo paralela à Rua Luzia Meireles Marioza;
IV – Travessa Nova Jerusalém, em toda a sua extensão, que se inicia perpendicularmente à Rua Maria Joana da Silva e termina na Rua Eva Florinda da Silva, sendo paralela à Rua Uruguai;
V – Rua Uruguai, em toda a sua extensão, constituindo-se de uma viela sem saída que se inicia perpendicularmente à Rua Maria Joana da Silva, estando localizada paralelamente entre a Travessa Nova Jerusalém e a Rua Maria Damiana de Jesus;
VI – Rua Maria Damiana de Jesus, em toda a sua extensão, constituindo-se de uma viela sem saída que se inicia perpendicularmente à Rua Maria Joana da Silva, sendo paralela à Rua Uruguai;
VII – Rua Eva Florinda da Silva, em toda a sua extensão, que se inicia na Rua Maria Joana da Silva e termina na Rua Vereador José Boaventura Celestino.

6

Art. 4º – O § 3º, do art. 6º, da Lei nº 5.872, de 14 de setembro de 2017, que estabelece o abairramento e as regiões do Município de Conselheiro Lafaiete, passa a vigorar acrescido do inciso XXXI, com a seguinte redação:

"Art. 6º – .....

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 58

(...)
§ 3º – .....
(...)
XXXI – Triângulo II;
(...)"

Art. 5º – Compete ao Município providenciar a colocação de placa de identificação sinalizando o espaço público ora denominado, conforme determina o inciso XIII, do art. 13, da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete, bem como providenciar a devida comunicação às concessionárias responsáveis pelo fornecimento dos serviços de água e luz, empresas de telefonia e Empresa de Correios e Telégrafos.

Art. 6º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 08 DE MAIO DE 2023.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

/GCT/

7

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE
09/05/23

Comunicado nº 145/2023

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores João Paulo Fernandes Resende, Pedro Américo de Almeida e Eustáquio Cândido da Silva, que o Projeto abaixo relacionado já se encontra à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 6 (seis) dias, conforme dispõe a alínea "a" do § 8º do art. 106 do Regimento Interno.

Comunicamos também que o Projeto relacionado já foi previamente analisado pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
PROJETO DE LEI 028-E-2023	Dá denominação às vias públicas no Bairro Triângulo II para fins de Regularização Fundiária – REURB–S e acrescenta §107 ao art. 4º da Lei Municipal nº 5.872, de 14 de setembro de 2017, que "Estabelece o abairramento e as regiões do Município de Conselheiro Lafaiete, fixando os limites dos logradouros públicos e dá outras providências.".	Executivo

Gilcinéa da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br